



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.391/2018-2

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto - MA.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 153).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 5.109/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 44).

NOME DO RECORRENTE

Jose Mauricio Carneiro Fernandes

PROCURAÇÃO

Peça 152

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 5.109/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Jose Mauricio Carneiro Fernandes

DATA DOU

16/7/2019 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

28/2/2024 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 5.109/2019-TCU-1ª Câmara (Peça 44).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5.109/2019-TCU-1ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não



Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012) do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, e do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, ex-Prefeito sucessor (gestões 2013/2016 e 2017/2020), em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio 658670/2009 (SIAFI 655813), cujo objeto era a “Construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância” (voto condutor, peça 45).

O processo apreciado por meio do Acórdão 5.109/2019-TCU-1ª Câmara (peça 44), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, a ausência de justificativa pela não apresentação da prestação de contas e a não caracterização da boa-fé (voto condutor, peça 45, item 10).

O recorrente interpôs recurso de reconsideração (peças 63 a 90), o qual foi conhecido e, no mérito, negado o provimento, conforme o Acórdão 2.309/2022-TCU-1ª Câmara (peça 127).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) as contas foram prestadas ao FNDE em 21/1/2020 através do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIAFI) e que comprovou que não houve irregularidades ou ilegalidades na consecução do objeto conveniado nos autos da prestação de contas (peça 153, p. 9 e 11);
- b) o objeto do convênio foi executado, conforme se depreende dos documentos juntados na prestação de contas e dos dados extraídos do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) (peça 153, p. 11 e 17);
- c) deve ser aplicado o princípio da verdade material, pois comprovou-se a ausência de irregularidades, tendo sido a obra totalmente concluída e entregue à população (peça 153, p. 17 a 20);
- d) ausência de conduta ímproba e de dolo (peça 153, p. 20 a 27); e
- e) ausência de dano ao erário (peça 153, p. 27 a 31).

Por fim, aponta o conteúdo dos seguintes documentos como documentos novos:

- a) Dados do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) (peça 153, p. 10) [as informações destes documentos já constam nos autos na peça 115, a qual já foi analisada pelo Tribunal, conforme o relatório do Acórdão 2.309/2022-TCU-1ª Câmara (peça 129, item 52)];
- b) Dados extraídos do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) (peça 153, p. 12); e
- c) Imagens registradas em rede social (peça 153, p. 13 a 17).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática, pois não possuem potencial de demonstrar o nexo causal entre os recursos repassados e a execução física da obra.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

2.7. OBSERVAÇÕES

Compulsando os autos (peça 2), verifica-se que em 19/10/2015 encerrou-se o prazo para a prestação de contas dos recursos do Convênio 658670/2009, sem que os responsáveis o tenham feito, portanto, considera-se o dia 20/10/2015, primeiro dia útil após a data limite em que deveriam ter sido prestadas as contas, como marco inicial para fins de contagem de prazo de prescrição, nos termos do inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022.

Foram identificadas as seguintes causas de interrupção:

Em 2/10/2017, relatório do tomador de contas especial (peça 24);

Em 25/4/2018, autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do TCU;

Em 21/8/2018, citação de José Maurício Carneiro Fernandes (peça 39);

Em 7/2/2019, instrução de mérito da AudTCE (peça 40);

Em 8/2/2019, anuência do secretário com o parecer técnico (peça 42);

Em 26/2/2019, emissão do parecer do MPTCU (peça 43);

Em 2/7/2019, prolação do Acórdão 5.109/2019-TCU-1ª Câmara (peça 44);

Em 26/8/2019, notificação de José Maurício Carneiro Fernandes acerca do Acórdão 5.109/2019-TCU-1ª Câmara (peça 91);

Em 16/12/2019 e 31/8/2020, exame de mérito do recurso de reconsideração interposto por José Maurício Carneiro Fernandes (peças 107 e 121);

Em 15/12/2020, emissão do parecer do MPTCU (peça 124);

Em 26/4/2022, prolação do Acórdão 2.309/2022-TCU-1ª Câmara (peça 127);

Em 9/5/2022, notificação de José Maurício Carneiro Fernandes acerca do Acórdão 2.309/2022-TCU-1ª Câmara, por meio de seu procurador (peça 139);

Portanto, conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, principal ou intercorrente.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR



Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Jose Mauricio Carneiro Fernandes, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 3/4/2024.	Johnatan Harrison Coura Queiroz AUFC - Mat. 12354-4	Assinado Eletronicamente
----------------------------------	--	-----------------------------